

RESP 00057898-7/SC (94/0037520-4)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : LINO DALMOIS E OUTROS  
RECCO : LEODIGIO MANOEL PACHECO  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI E OUTROS

RESP 00057718-7/SP (94/0037538-5)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : TEREZA MARLENE F MEIRELLES E OUTROS  
RECCO : NAZARETH MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR SALOIO E OUTROS

RESP 00057781-8/SP (94/0037637-5)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : ANTONIO DOMICIANO DA SILVA  
ADVOGADO : RICANOR JOAQUIM GARCIA  
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA VILLANOVA E OUTROS

RESP 00057780-2/SP (94/0037888-5)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : MARTHA CECILIA LOVIZIO E OUTROS  
RECCO : CELSO MARTINS MOTTA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSIAS DE ABREU PIRES

RESP 00057788-3/SP (94/0037898-7)  
RELATOR : MIN. ADHEMAR MACIEL  
RECTE : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA  
ADVOGADO : ANA HELENA DO VALLE R. DE SOUZA E OUTROS  
RECCO : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : ODAIR AUGUSTO NISTA E OUTROS

RESP 00058110-9/SP (94/0038931-0)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : MARIA ROSA CURSINO E OUTROS  
ADVOGADO : EVELGOR FORTES SALZANO E OUTROS  
RECCO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA  
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : JANDIRA FICHER E OUTROS

RESP 00058128-5/SP (94/0039076-9)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : TEREZA MARLENE F MEIRELLES E OUTROS  
RECCO : JACYRA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : ROSIMEIRE SILVANO DE JESUS E OUTRO

RESP 00058188-0/RJ (94/0039888-8)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : UNIAO  
ADVOGADO : MARIA AMELIA MARTINS DE ARAUJO E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO

RESP 00058178-1/SP (94/0039889-1)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : TEREZA MARLENE F MEIRELLES E OUTROS  
RECCO : AUGUSTA EUGENIO RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM E OUTROS

RESP 00058178-8/SP (94/0039881-3)  
RELATOR : MIN. ADHEMAR MACIEL  
RECTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : GLAUCIA POLTO DA CUNHA E OUTROS  
RECCO : GLORIA GERA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO

RESP 00058202-4/SP (94/0039930-8)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : TEREZA MARLENE F MEIRELLES E OUTROS  
RECCO : FERNANDO GONCALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS

RESP 00058220-2/SP (94/0039956-1)  
RELATOR : MIN. ADHEMAR MACIEL  
RECTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ELZA MASAKO EDA E OUTROS  
RECCO : REINALDO LUIZ PESSOA SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : JOEL FORTES BARBOSA E OUTROS

RESP 00058241-5/SP (94/0040014-4)

RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : CLECI GOMES DE CASTRO E OUTROS  
RECCO : ELVIRA ALVES MONTEIRO AMANCIO  
ADVOGADO : DORIVAL DA SILVA PEREIRA E OUTRO

RESP 00058250-4/SP (94/0040028-4)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTROS  
RECCO : RUI LOPES DE ANDRADE  
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE MEDEIROS GUERRA E OUTRO

RESP 00058284-4/SP (94/0040058-6)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : OSWALDO DIAS RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO TOREIRO FERNANDES E OUTROS

RECCO : JOAO HENRIQUE DE ABREU E CONJUGE  
ADVOGADO : RICARDO CASTRO DE SOUZA

RESP 00058282-2/RJ (94/0040153-1)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : ELIANA D'ASSUNGAO FERRAZ DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO  
RECCO : CESAR JOSE SALGUEIRO  
ADVOGADO : JORGE ROBERTO SOARES MICHQ

RESP 00058308-3/SP (94/0040213-9)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : CLECI GOMES DE CASTRO E OUTROS  
RECCO : BENEDITA GARCIA DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : DIONISIO FERREIRA GOMES E OUTRO

RESP 00058318-0/SP (94/0040234-1)  
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : VILMA WESTMANN ANDERLINI E OUTROS  
RECCO : BERTHA FRIOLIN E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO E OUTROS

Publique-se. Registre-se.  
Brasilia, 08 de fevereiro de 1995.

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICHIARO  
Presidente da Turma

### Divisão de Execução Judicial

**MANDADO DE SEGURANCA Nº 1489/DF (REGISTRO Nº 92.0001980-1)**

IMPETRANTES : MARIA CONCEIÇÃO BEZERRA E OUTROS  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA  
ADVOGADOS : DRAS. SIMONE T. A. NOGUEIRA E OUTRA

D R S P A C H O

Vistos, etc.

O mandado de segurança foi concedido para que a autoridade coatora encaminhasse à SAG/PR as informações cadastrais e opções de compra dos impetrantes para que os imóveis, objeto deste mandado de segurança, fossem alienados aos seus legítimos ocupantes (fls. 77 a 81). O então Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, ao invés de cumprir imediatamente a decisão judicial, transitada em julgado, está querendo discutir, de novo, a lide (fls. 163/164). Diante disso e do tempo já decorrido, intimou-se a autoridade coatora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o venerando acórdão exequendo. Vencido este prazo, sem o atendimento a esta ordem judicial, serão extraídas peças deste processo e enviadas ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasilia, 02 de fevereiro de 1995.

MINISTRO GARCIA VIEIRA  
Presidente da Primeira Seção

### Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera dispositivos da Resolução nº 99, de 23 de junho de 1993, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2.850/93, em Sessão de 05 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 12 As disposições a seguir indicadas, da Resolução nº 99, de 23 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão tem direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada exercício.

§ 2º O servidor de que trata o parágrafo anterior não tem direito ao abono pecuniário previsto no art. 19 deste Resolução.

**Art. 48** .....

§ 3º Poderão ser adiadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no parágrafo anterior, nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

II - licença-saúde;

III - licença à gestante e à adotante;

IV - licença-paternidade;

V - licença por acidente de serviço;

§ 4º As férias do servidor designado para integrar ou secretariar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância devem ser adiasas, sempre que coincidirem com o período de funcionamento da comissão, considerando-se, inclusive, o prazo de prorrogação.

§ 5º A alteração da escala de férias implica na suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias de que trata o Capítulo III desta Resolução.

§ 6º No caso de o servidor ter recebido as vantagens, devolvê-las-á no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do deferimento da alteração, sujeito à pena de advertência, nos termos do art. 129 da Lei 8.112/90.

**Art. 52** .....

§ 1º Para os períodos subsequentes não se exige o interstício de que trata este artigo.

§ 2º O exercício das férias a que se refere este artigo será relativo ao ano em que esse se completar.

**Art. 53** Para o interstício de que trata o artigo anterior poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, outarquias ou fundações federais, com desligamento mediante declaração de vacância por ter tomado posse em outro cargo público incumulável, desde que o servidor comprove que não gozou férias referentes ao período e nem percebeu indenização a elas relativas.

**Art. 54** As férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre janeiro e dezembro do ano em que o servidor completar cada período de exercício, observado o disposto no art. 52.

§ 1º As férias podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, e observado o disposto no art. 42, § 6º, desta Resolução.

§ 2º No caso de o servidor acumular férias por necessidade do serviço, esta justificativa será formalmente declarada pelo superior hierárquico, antes do término do exercício para fins de elaboração ou alteração de escala de férias.

**Art. 11** .....

§ 1º A interrupção deverá ser formalizada mediante ato convocatório, devidamente motivado, expedido ao servidor e publicado no Boletim Interno.

§ 2º Não haverá devolução de remuneração no caso de que trata este artigo.

§ 3º Se entre a data de interrupção e a data do efetivo gozo do período remanescente das férias interrompidas ocorrer aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga, devidamente atualizada, na proporção dos dias a serem fruídos.

**Art. 13.** Por ocasião das férias, o servidor tem direito, além da remuneração mensal, às seguintes vantagens pecuniárias:

I - .....

II - .....

**Art. 16.** .....

I - Sendo as férias marcadas para período que abranja mais de um mês, as vantagens de que trata o art. 13 serão pagas proporcionalmente aos dias de férias a partir da data em que vigorou o reajuste;

II - Não havendo possibilidade de inclusão de reajuste ou vantagem no prazo do art. 14, a diferença será

incluída no pagamento subsequente.

**Art. 17.** A atribuição pela substituição de cargo em comissão ou função de confiança não integra a remuneração de férias.

**Parágrafo único.** Para fins de cálculo do abono pecuniário e do adicional de férias não se inclui o salário-família.

**Art. 18.** .....

**Parágrafo único.** No caso de o servidor ocupar cargo em comissão ou exercer função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 19.** .....

§ 1º .....

§ 2º O período a ser convertido em abono pecuniário pode referir-se aos 10 (dez) primeiros ou aos 10 (dez) últimos dias de férias, os quais não podem ser concomitantes com a fruição de recesso, devendo o servidor especificar o período de sua preferência no requerimento.

**Art. 28** Ficam revogados o art. 11, o parágrafo único do art. 24 e o art. 26 da Resolução nº 99, de 23 de junho de 1993.

**Art. 30** Ficam renumerados os artigos subsequentes ao art. 11 da Resolução nº 99, de 23 de junho de 1993.

**Art. 42** O Conselho da Justiça Federal fará republicar, no Diário de Justiça da União, o texto da Resolução nº 99, de 23 de junho de 1993, com as alterações decorrentes desta Resolução.

**Art. 52** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 62** Revogam-se as disposições em contrário.

PLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON  
Presidente

**Tribunal Superior do Trabalho**

---

**Secretaria do Tribunal Pleno**

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-DC-112595/94.6 - SDC

Suscitante: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 Advogada: Dra. Maria Celina T. de Azevedo  
 Suscitada: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES  
 Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 TST

**D E S P A C H O**

A Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS, em 05/09/94, protocolou a petição de fls. 400/402, expondo que em maio de 1994 a empresa DATAPREV suscitou Dissídio Coletivo; que, a 27 de maio de 1994, quando realizada a primeira audiência, foi efetuada proposta pela suscitante visando o encerramento do movimento grevista, "a retomada das negociações no que diz respeito às cláusulas salariais, no mês de setembro, ou na hipótese de surgir fato novo, antes daquele mês" (ata de fl. 309, parte final); que em contrapartida, a suscitada requereu ao Ministro Instrutor o adiamento da audiência para que a mesma realizasse assembleias nos Estados para a aprovação da proposta realizada em audiência, ficando designada a audiência para o dia 1º de junho às 9:30h, comprometendo-se a suscitada, no caso de aprovação das assembleias, comunicar ao Egrégio Tribunal e à suscitante para efeito de antecipação da data de audiência de conciliação (ata de fl. 309); que no dia 30 de maio de 1994, as partes chegaram a acordo e, consequentemente, requereiram a antecipação da audiência para o dia 30 de maio p.p., através de petição (doc. de fls. 318/319) com a devida homologação do mesmo; que as partes, no tocante às cláusulas salariais acordaram que "em 1º de setembro de 1994 discutirão eventuais perdas